

**Bruxelas, 2 de outubro de 2017
(OR. en)**

12757/17

**PUBLIC 54
INF 174**

NOTA

Assunto: LISTA MENSAL DOS ATOS DO CONSELHO - JUNHO DE 2017

O presente documento contém uma lista dos atos adotados pelo Conselho em junho de 2017.^{1 2}

Contém informações sobre a adoção dos atos legislativos, nomeadamente:

- a data de adoção,
- a reunião correspondente do Conselho,
- o número do documento adotado,
- a referência do Jornal Oficial,
- as regras de votação aplicáveis, os resultados da votação e, sempre que apropriado, as declarações de voto e as declarações exaradas na ata do Conselho.

¹ Com exceção de determinados atos de alcance limitado, tais como decisões processuais, nomeações, decisões de organismos instituídos por acordos internacionais, decisões orçamentais pontuais, etc.

² No caso dos atos legislativos adotados pelo processo legislativo ordinário, pode existir uma diferença entre a data da reunião do Conselho em que o ato legislativo foi adotado e a data efetiva do ato em questão, na medida em que os atos legislativos abrangidos por esse processo só são considerados adotados depois de assinados pelo Presidente do Conselho e pelo Presidente do Parlamento Europeu, bem como pelos Secretários-Gerais das duas Instituições.

O presente documento contém igualmente informações sobre a adoção de atos não legislativos que o Conselho decidiu tornar públicas.

O presente documento está igualmente disponível no sítio *web* do Conselho, no endereço:

[Listas mensais dos atos do Conselho \(atos\) – Consilium](#)

Os documentos referidos na lista podem ser obtidos no registo público de documentos do Conselho, no endereço: [Documentos e publicações – Consilium](#)

Note-se que estes documentos se destinam exclusivamente a informação – só as atas do Conselho fazem fé. Estas estão disponíveis no sítio *web* do Conselho, no endereço: [Atas do Conselho – Consilium](#)

INFORMAÇÃO SOBRE OS ATOS ADOTADOS PELO CONSELHO EM JUNHO DE 2017

3546.^a reunião do Conselho da União Europeia (JUSTIÇA E ASSUNTOS INTERNOS) realizada no Luxemburgo em 8 e 9 de junho de 2017

ATOS LEGISLATIVOS

ATO	DOCUMENTO	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÕES
Regulamento (UE) 2017/1128 do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de junho de 2017 relativo à portabilidade transfronteiriça dos serviços de conteúdos em linha no mercado interno. Texto relevante para efeitos do EEE. JO L 168 de 30.6.2017, p. 1-11.	9/17	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor
Decisão do Conselho de 8 de junho de 2017 que adota a posição do Conselho sobre o projeto de orçamento retificativo n.º 2 da União Europeia para o exercício de 2017 JO C 186 de 10.6.2017, p. 2-2	9436/17	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor

ATOS NÃO LEGISLATIVOS

ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Conclusões do Conselho sobre o Relatório Especial n.º 33/2016 do Tribunal de Contas Europeu – "Mecanismo de Proteção Civil da União: a coordenação das respostas a catástrofes fora da UE tem sido geralmente eficaz"	10132/17
Conclusões do Conselho sobre a criação de uma rede informal de peritos competentes no domínio da identificação de vítimas de catástrofes	10159/17
Decisão de Execução (UE) 2017/1020 do Conselho, de 8 de junho de 2017, relativa ao lançamento do intercâmbio automatizado de dados de registo de veículos na Croácia JO L 155 de 17.6.2017, p. 21-22	5318/17
Conclusões do Conselho sobre a via a seguir para melhorar o intercâmbio de informações e garantir a interoperabilidade dos sistemas de informação da UE	10151/17

Conclusões do Conselho que recomendam a realização de controlos de segurança em caso de migração irregular	10152/17
Conclusões do Conselho sobre o relatório anual de 2016 da Eurojust	10139/17
Conclusões do Conselho sobre o aumento dos regressos e readmissões de nacionais de países terceiros em situação irregular	10112/17
Decisão de Execução do Conselho que formula uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2015 relativa à aplicação pelo Listenstaine do acervo de Schengen no domínio da proteção de dados	10160/17
Decisão (PESC) 2017/972 do Conselho, de 8 de junho de 2017, que atualiza e altera a lista de pessoas, grupos e entidades a que se aplicam os artigos 2.º, 3.º e 4.º da Posição Comum 2001/931/PESC, relativa à aplicação de medidas específicas de combate ao terrorismo, e que altera a Decisão (PESC) 2017/154 JO L 146 de 9.6.2017, p. 139–140	8118/17
Regulamento de Execução (UE) 2017/965 do Conselho, de 8 de junho de 2017, que dá execução ao artigo 2.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 2580/2001, relativo a medidas restritivas específicas de combate ao terrorismo dirigidas contra determinadas pessoas e entidades, e que altera o Regulamento de Execução (UE) 2017/150 JO L 146 de 9.6.2017, p. 6–7	8119/17
Decisão (PESC) 2017/973 do Conselho, de 8 de junho de 2017, que altera a Ação Comum 2008/124/PESC sobre a Missão da União Europeia para o Estado de Direito no Kosovo (Esta designação não prejudica as posições relativas ao estatuto e está conforme com a Resolução 1244/1999 do CSNU e com o parecer do TIJ sobre a declaração de independência do Kosovo.) (EULEX KOSOVO) JO L 146 de 9.6.2017, p. 141–142	8926/17

Decisão (UE) 2017/971 do Conselho, de 8 de junho de 2017, que determina as disposições em matéria de planeamento e de condução das missões militares não executivas da PCSD da UE e que altera as Decisões 2010/96/PESC relativa a uma missão militar da União Europeia que tem em vista contribuir para a formação das Forças de Segurança da Somália, 2013/34/PESC relativa a uma missão militar da União Europeia que tem em vista contribuir para a formação das Forças Armadas do Mali (EUTM Mali) e (PESC) 2016/610 relativa a uma Missão PCSD de Formação Militar da União Europeia na República Centro-Africana (EUTM RCA) JO L 146 de 9.6.2017, p. 133–138	7592/17
Decisão (PESC) 2017/974 do Conselho, de 8 de junho de 2017, que altera a Decisão 2010/413/PESC que impõe medidas restritivas contra o Irão JO L 146 de 9.6.2017, p. 143–144	9117/17
Regulamento (UE) 2017/964 do Conselho, de 8 de junho de 2017, que altera o Regulamento (UE) n.º 267/2012 que impõe medidas restritivas contra o Irão JO L 146 de 9.6.2017, p. 1–5	9154/17
Conclusões do Conselho da União Europeia e dos representantes dos Governos dos Estados-Membros sobre a proteção das crianças migrantes	10085/17

3545.^a reunião do Conselho da União Europeia (TRANSPORTES, TELECOMUNICAÇÕES e ENERGIA) realizada no Luxemburgo em 8 e 9 de junho de 2017

ATOS NÃO LEGISLATIVOS

ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Regulamento (UE) 2017/997 do Conselho, de 8 de junho de 2017, que altera o anexo III da Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita à característica de perigosidade HP 14 "Ecotóxico" (Texto relevante para efeitos do EEE). JO L 150 de 14.6.2017, p. 1–4	8430/17
Declaração conjunta da Áustria e da República Checa A Áustria e a República Checa continuam preocupadas com a presente proposta do Conselho que altera o anexo III da Diretiva 2008/98/CE no que respeita à característica de perigosidade HP 14 'Ecotóxico'. A Áustria e a República Checa são de opinião que as fórmulas de cálculo propostas não conduzem a resultados precisos na classificação dos resíduos. Determinados fluxos de resíduos que ainda não são considerados perigosos deveriam ser classificados como perigosos com base nos resultados das fórmulas de cálculo do presente regulamento. Contudo, uma vez que, nos termos do considerando 8, 'prevalecem os resultados do ensaio', os custos substanciais de ensaios sem benefícios significativos para o ambiente, provam o contrário. No nosso entender perdeu-se uma oportunidade de estabelecer métodos de ensaio harmonizados para os resíduos no que respeita à característica de perigosidade HP 14 'Ecotóxico'. O presente regulamento permite aos Estados-Membros aplicar os seus próprios métodos de ensaio pertinentes para avaliar a característica de perigosidade HP 14 'Ecotóxico' dos resíduos. Por conseguinte, continuará a existir uma avaliação fragmentada da ecotoxicidade dos resíduos em toda a União Europeia, em vez de uma harmonização dos métodos de ensaio. O aditamento ao considerando 8 e o intercâmbio das melhores práticas constituem um bom ponto de partida, mas não conduzem a uma harmonização dos métodos de ensaio. À luz da recentemente definida característica de perigosidade HP 14 'Ecotóxico', a Áustria e a República Checa consideram que se afigura ainda mais indispensável rever e adaptar a lista europeia de resíduos.	

Declaração da Bélgica

A Bélgica opõe-se ao regulamento do Conselho (doc. 8430/17) pelas seguintes razões:

1. Em primeiro lugar, as fórmulas propostas são demasiado genéricas.

A Bélgica prefere um método que represente a toxicidade real: um valor-limite baixo (severo) para as substâncias mais tóxicas e um valor-limite mais elevado (moderado) para as substâncias menos tóxicas. Dado que a presente proposta utiliza o mesmo valor-limite para um subconjunto muito diverso de substâncias ecotóxicas, é provável que demasiados resíduos 'pouco tóxicos' sejam classificados como perigosos e que demasiados resíduos muito tóxicos sejam considerados como não perigosos.

O considerando 7 refere que a Comissão tem a possibilidade de rever o método de cálculo da característica de perigosidade HP 14, com vista à possível inclusão de fatores de multiplicação nesse método. A Bélgica lamenta que esta redação não contenha nenhuma obrigação nem nenhum prazo para a Comissão e insta a Comissão a dar início a este processo sem demora.

2. Em segundo lugar, a Bélgica considera que a proposta é demasiado imprecisa no que se refere aos 'ensaios'.

O considerando 8 faz referência a dois métodos para definir a 'ecotoxicidade': os bioensaios e um método de cálculo. O contraste entre os quadros jurídicos de ambos os métodos é impressionante:

- o método de cálculo é descrito com grande pormenor. Todavia, este método só funciona corretamente para os resíduos bem-conhecidos.
- Os bioensaios constituem de longe a melhor opção para resíduos cuja composição ou origem é desconhecida. Todavia, em parte alguma se indica quais e quantos bioensaios devem ser utilizados. Isso implica que os utilizadores têm a liberdade de escolher um organismo de ensaio que não seja sensível a uma substância particular que esteja presente no resíduo. Tão pouco se determina como deve ser interpretado o resultado do bioensaio. Isso significa que cabe ao utilizador decidir que percentagem de mortalidade deve ser interpretada como sendo 'perigosa'.

O considerando 8 refere que é conveniente promover o intercâmbio das melhores práticas no que diz respeito aos métodos de ensaio. Esta referência não contém qualquer obrigação ou prazo para se proceder a este intercâmbio. Um 'intercâmbio' de informações informal e não vinculativo não é suficiente. A Bélgica preconiza o desenvolvimento de uma bateria de ensaios harmonizada.

3. Em terceiro lugar, a Bélgica está preocupada com a referência, no considerando 8, ao artigo 12.º, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 1272/2008, que permite ter em conta a biodisponibilidade de substâncias e misturas.

A inclusão da avaliação da biodisponibilidade está rigorosamente em contradição com a avaliação das propriedades intrínsecas dos resíduos, que constitui a base do anexo III da Diretiva-Quadro Resíduos.

O Regulamento CRE toma em conta a biodisponibilidade dos produtos e substâncias químicas. Tal justifica-se, uma vez que o ciclo de vida das substâncias e misturas químicas é bem conhecido. Todavia, não é esse o caso dos resíduos. O rótulo 'perigoso' não deve e não pode depender das diferentes condições em que os resíduos são encontrados.

Declaração da Polónia

A Polónia opõe-se ao regulamento do Conselho (doc. 8430/17) pelas seguintes razões:

A avaliação da característica de perigosidade HP 14 baseada no método de cálculo não é apropriada, uma vez que pode conduzir quer a uma sobrestimação quer a uma subestimação do fluxo de resíduos perigosos. Por conseguinte, poderá influenciar negativamente a transição para uma economia circular, bem como a realização dos objetivos em matéria de gestão de resíduos no que diz respeito à aplicação de uma hierarquia dos resíduos e causar problemas em termos de disponibilidade das instalações de tratamento de resíduos perigosos (capacidade insuficiente).

A Polónia é pois de opinião que este assunto deverá ser abordado por um grupo de peritos e que deverá ser elaborada uma nova proposta para avaliar a característica de perigosidade HP 14. O método deverá ser eficaz em termos de custos, prático e não conduzir a uma sobrestimação de certos fluxos de resíduos.

Decisão (UE) 2017/1107 do Conselho, de 8 de junho de 2017, no que respeita à prorrogação do período de aplicação do direito concedido às coproduções nos termos previstos no artigo 5.º do Protocolo relativo à Cooperação no domínio da Cultura no âmbito do Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Coreia, por outro
JO L 160 de 22.6.2017, p. 33–34

9505/17

Declaração da Comissão

A Comissão considera que a alteração da base jurídica da decisão do Conselho constitui uma violação do direito da UE.

Decisão do Conselho relativa à assinatura, em nome da União e dos Estados-Membros, e aplicação provisória do Protocolo do Acordo de Parceria e Cooperação que estabelece uma parceria entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Usbequistão, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Croácia à União Europeia	9016/17
Protocolo do Acordo de Parceria e Cooperação que estabelece uma parceria entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Usbequistão, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Croácia à União Europeia	9079/17
Decisão do Conselho que aprova a celebração, pela Comissão Europeia, em nome da Comunidade Europeia da Energia Atómica, do Protocolo do Acordo de Parceria e de Cooperação que estabelece uma parceria entre as Comunidades Europeias os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Usbequistão, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Croácia à União Europeia	9191/17
Conclusões do Conselho sobre a segurança rodoviária – que subscrevem a Declaração de Valeta (Valeta, 28 de março de 2017)	9994/17
Declaração da Alemanha A Declaração de Valeta de março de 2017 a que remetem as conclusões do Conselho sobre a segurança rodoviária, menciona diversas vezes na versão alemã os termos "Schwerverletzte" (feridos graves) e "schwere Verletzungen" (lesões graves). A título de clarificação, a Alemanha assinala que estes termos devem sempre ser entendidos na aceção e para efeitos da referida declaração, bem como das conclusões do Conselho, no contexto da definição baseada na escala de lesões MAIS3+. Só assim se pode garantir a diferenciação de pessoas que, embora apresentem um grau de lesões menor, sejam consideradas, por exemplo, na Alemanha, 'feridos graves' para efeitos das estatísticas oficiais de acidentes rodoviários por terem sido internados durante um período de 24 horas para tratamento hospitalar. Por conseguinte, todas as referências a 'feridos graves' na Declaração de Valeta devem ser entendidas com base na definição europeia comum MAIS3+.	

Conclusões do Conselho sobre as "Prioridades para a política de transportes marítimos da UE até 2020: competitividade, descarbonização, digitalização para assegurar a conectividade à escala global, um mercado interno eficiente e um setor marítimo de craveira mundial"	9976/17
Procedimento escrito concluído em 8 de junho de 2017	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Decisão de Execução (PESC) 2017/975 do Conselho, de 8 de junho de 2017, que dá execução à Decisão (PESC) 2016/849 que impõe medidas restritivas contra a República Popular Democrática da Coreia JO L 146 de 9.6.2017, p. 145–149	9938/17
3547.ª reunião do Conselho da União Europeia (AGRICULTURA E PESCAS) realizada no Luxemburgo em 12 junho de 2017	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
DECISÃO DO CONSELHO que estabelece a posição a adotar, em nome da União Europeia, na Conferência Anual das Partes na Convenção para a Conservação e Gestão dos Recursos de Escamudo no Mar de Bering Central, e que revoga a Decisão do Conselho, de 10 de julho de 2012, que estabelece a posição a adotar, em nome da União Europeia, no quadro da Convenção para a Conservação e Gestão dos Recursos de Escamudo no Mar de Bering Central	9782/17
Declaração da Comissão A Comissão considera que a base jurídica material precisa do artigo 43.º, n.º 2, do TFUE que tinha proposto, em conjugação com a base jurídica processual do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE, é a única apropriada uma vez que o artigo 43.º, n.º 2, do TFUE é igualmente a base jurídica material em conjugação com a base jurídica processual do artigo 218.º, n.º 6, alínea a), do TFUE para as decisões do Conselho relativas à celebração de acordos internacionais que criam as respetivas ORGP, no contexto dos quais o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE pode tornar-se pertinente. Por conseguinte, a Comissão mantém a sua proposta e não pode apoiar a alteração do Conselho que substitui a base jurídica do artigo 43.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, pelo artigo 43.º (sem mencionar o número) em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9.	

Decisão do Conselho que estabelece a posição a adotar, em nome da União Europeia, na reunião das Partes no Acordo de Pesca para o Oceano Índico Sul (SIOFA) e que revoga a Decisão do Conselho de 25 de outubro de 2012 relativa ao estabelecimento da posição da União a adotar no âmbito do Acordo de Pesca para o Oceano Índico Sul (SIOFA)	9767/17
Declaração da Comissão A Comissão considera que a base jurídica material precisa do artigo 43.º, n.º 2, do TFUE que tinha proposto, em conjugação com a base jurídica processual do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE, é a única apropriada uma vez que o artigo 43.º, n.º 2, do TFUE é igualmente a base jurídica material em conjugação com a base jurídica processual do artigo 218.º, n.º 6, alínea a), do TFUE para as decisões do Conselho relativas à celebração de acordos internacionais que criam as respetivas ORGP, no contexto dos quais o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE pode tornar-se pertinente. Por conseguinte, a Comissão mantém a sua proposta e não pode apoiar a alteração do Conselho que substitui a base jurídica do artigo 43.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, pelo artigo 43.º (sem mencionar o número) em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9.	
Decisão do Conselho que estabelece a posição a adotar, em nome da União Europeia, na Organização Regional de Gestão das Pescas do Pacífico Sul (SPRFMO) e que revoga a Decisão do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativa ao estabelecimento da posição da União a adotar no âmbito da Organização Regional de Gestão das Pescas do Pacífico Sul	9784/17
Declaração da Comissão A Comissão considera que a base jurídica material precisa do artigo 43.º, n.º 2, do TFUE que tinha proposto, em conjugação com a base jurídica processual do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE, é a única apropriada uma vez que o artigo 43.º, n.º 2, do TFUE é igualmente a base jurídica material em conjugação com a base jurídica processual do artigo 218.º, n.º 6, alínea a), do TFUE para as decisões do Conselho relativas à celebração de acordos internacionais que criam as respetivas ORGP, no contexto dos quais o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE pode tornar-se pertinente. Por conseguinte, a Comissão mantém a sua proposta e não pode apoiar a alteração do Conselho que substitui a base jurídica do artigo 43.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, pelo artigo 43.º (sem mencionar o número) em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9.	

Decisão do Conselho que define a posição a tomar em nome da União Europeia nos comités competentes da Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa no que diz respeito às propostas de alteração dos regulamentos da ONU n.ºs 4, 6, 7, 14, 16, 19, 23, 30, 38, 48, 50, 51, 54, 55, 77, 80, 83, 87, 91, 98, 106, 112, 113, 119, 123, 129 e 143, a duas propostas de alterações dos Regulamentos Técnicos Globais da ONU n.ºs 1 e 15, a uma proposta de novo regulamento técnico global da ONU sobre o procedimento de ensaio das emissões por evaporação, à confirmação da manutenção de três inscrições no compêndio dos candidatos a regulamentos técnicos globais da ONU e a uma decisão por consenso sobre a utilização do termo "TG ONU".	9798/17
Decisão (UE) 2017/1190 do Conselho, de 12 de junho de 2017, relativa à posição a adotar em nome da União Europeia no Comité GNSS União Europeia-Suíça, instituído pelo Acordo de Cooperação entre a União Europeia e os seus Estados Membros, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre os Programas de Navegação por Satélite Europeus tendo em vista a adoção do seu regulamento interno JO L 172 de 5.7.2017, p. 1–7	5448/17
Decisão do Conselho respeitante à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação a título provisório do Acordo entre a União Europeia e a Islândia sobre normas complementares relativas ao instrumento de apoio financeiro em matéria de fronteiras externas e de vistos, no âmbito do Fundo para a Segurança Interna, para o período de 2014 a 2020	9227/17
Acordo entre a União Europeia e a Islândia sobre normas complementares relativas ao instrumento de apoio financeiro em matéria de fronteiras externas e vistos, no âmbito do Fundo para a Segurança Interna, para o período de 2014 a 2020	9253/17

Decisão do Conselho que autoriza a condução de negociações com a República do Mali tendo em vista a celebração de um acordo sobre o estatuto da missão civil PCSD da União Europeia no Mali (EUCAP Sael Mali), que substitui o Acordo sob forma de troca de cartas entre a União Europeia e a República do Mali sobre o estatuto da missão EUCAP Sael Mali.	9153/17
Decisão (PESC) 2017/994 do Conselho, de 12 de junho de 2017, que altera a Decisão (PESC) 2016/849 que impõe medidas restritivas contra a República Popular Democrática da Coreia JO L 149 de 13.6.2017, p. 75–84	7577/17
3548.ª reunião do Conselho da União Europeia (EMPREGO, POLÍTICA SOCIAL, SAÚDE e CONSUMIDORES) realizada no Luxemburgo em 15 e 16 de junho de 2017	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Rumo a estratégias para tornar o trabalho compensador	10452/17
Conclusões do Conselho sobre o Relatório Especial n.º 5/2017 do Tribunal de Contas Europeu, intitulado "Desemprego dos jovens: as políticas da UE alteraram a situação? Uma avaliação da Garantia para a Juventude e da Iniciativa para o Emprego dos Jovens"	10379/17
Conclusões do Conselho intituladas "Com vista a contribuir para travar o aumento do excesso de peso e da obesidade nas crianças"	10380/17
Conclusões do Conselho intituladas "Incentivar a cooperação voluntária dirigida pelos Estados–Membros entre os sistemas de saúde"	10381/17

Declaração da Alemanha

A Alemanha saúda vivamente a cooperação voluntária entre os Estados-Membros, também no domínio da saúde, para a resolução de problemas para os quais estes não encontrem solução por si sós ou para os quais poderão ser encontradas melhores soluções pela via da cooperação. A Alemanha está aberta a uma tal cooperação.

A Alemanha entende que as conclusões do Conselho são um documento que respeita integralmente as competências dos Estados-Membros e, em particular, o direito a definirem os seus sistemas de saúde, nos termos do artigo 168.º, n.º 7, do TFUE (*"A ação da União respeita as responsabilidades dos Estados-Membros no que se refere à definição das respetivas políticas de saúde, bem como à organização e prestação de serviços de saúde e de cuidados médicos"*). A cooperação entre os Estados-Membros no domínio da saúde a que se referem as conclusões do Conselho tem um caráter exclusivamente voluntário.

A Alemanha interpreta as conclusões do Conselho como um apelo aos Estados-Membros que desejam, por iniciativa própria, cooperar mais estreitamente com outros Estados-Membros numa base intergovernamental. A forma que a cooperação voluntária assumirá em cada fase será unicamente da responsabilidade dos Estados-Membros que se organizem nessa base. Significa isto que, tanto do ponto de vista da estrutura como do conteúdo, a organização, a coordenação e a execução ficam reservadas aos parceiros da cooperação. Não haverá coordenação das atividades a nível superior, em particular por parte da Comissão. Os acordos alcançados no âmbito desta cooperação e os resultados dos debates apenas produzirão efeitos internos nos Estados-Membros que integrem voluntariamente a referida cooperação. Não haverá intervenção de estruturas europeias que vá além das competências previstas nos Tratados europeus.

Com vista a um intercâmbio de experiências produtivo, as instâncias nas quais os Estados-Membros troquem informações para os respetivos fins no quadro da cooperação voluntária deverão ser aquelas em que se reúnem os peritos de cada um dos domínios.

Feitos estes esclarecimentos, a Alemanha subscreve as conclusões do Conselho.

3549.ª reunião do Conselho da União Europeia (ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS) realizada no Luxemburgo em 16 de junho de 2017	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Conclusões do Conselho sobre o Código de Conduta (Fiscalidade das Empresas)	10392/17
Decisão (UE) 2017/1249 do Conselho, de 16 de junho de 2017, respeitante à celebração, em nome da União, do Acordo entre a União Europeia e o Reino da Noruega sobre normas complementares relativas ao instrumento de apoio financeiro em matéria de fronteiras externas e de vistos, no âmbito do Fundo para a Segurança Interna, para o período de 2014 a 2020 JO L 179 de 12.7.2017, p. 1–2	13710/16
Decisão (UE) 2017/1191 do Conselho, de 16 de junho de 2017, que revoga a Decisão 2014/56/UE sobre a existência de um défice excessivo na Croácia JO L 172 de 5.7.2017, p. 8–9	10000/17
Decisão (UE) 2017/1225 do Conselho, de 16 de junho de 2017, que revoga a Decisão 2010/288/UE sobre a existência de um défice excessivo em Portugal JO L 174 de 7.7.2017, p. 19–21	10001/17
Recomendação do Conselho com vista a corrigir o desvio significativo identificado relativamente à trajetória de ajustamento em direção ao objetivo orçamental de médio prazo na Roménia	9999/17

3550.^a reunião do Conselho da União Europeia (AMBIENTE) realizada no Luxemburgo em 19 de junho de 2017**ATOS NÃO LEGISLATIVOS**

ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Decisão (UE) 2017/1138 do Conselho, de 19 de junho de 2017, sobre a posição a tomar, em nome da União Europeia, na primeira sessão da Conferência das Partes da Convenção de Minamata sobre o mercúrio, relativamente à adoção do teor da certificação a que se refere o artigo 3.º, n.º 12, da Convenção e das orientações a que se refere o artigo 8.º, n.ºs 8 e 9 da Convenção JO L 164 de 27.6.2017, p. 56–58	9666/17
Conclusões do Conselho sobre a aplicação das disposições gerais relativas à proteção de dados previstas no capítulo 6 da Decisão 2008/615/JAI do Conselho	10473/17
Conclusões do Conselho sobre o Plano de ação da UE para a natureza, a população e a economia	10500/17

3551.ª reunião do Conselho da União Europeia (NEGÓCIOS ESTRANGEIROS) realizada no Luxemburgo em 19 de junho de 2017	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Conclusões do Conselho sobre o compromisso da UE com a sociedade civil no domínio das relações externas	10279/17
Conclusões do Conselho sobre a Estratégia da UE para a Ásia Central	10387/17
Conclusões do Conselho sobre o Relatório Especial do Tribunal de Contas Europeu, intitulado "Assistência da UE à Tunísia"	10189/17
Conclusões do Conselho sobre as alterações climáticas na sequência da decisão do governo dos Estados Unidos de se retirar do Acordo de Paris	10456/17
Conclusões do Conselho sobre um quadro para uma resposta diplomática conjunta da UE às ciberatividades maliciosas ("instrumentos de ciberdiplomacia")	10474/17
Decisão (PESC) 2017/1087 do Conselho, de 19 de junho de 2017, que altera a Decisão 2014/386/PESC relativa a medidas restritivas em resposta à anexação ilegal da Crimeia e de Sebastopol JO L 156 de 20.6.2017, p. 24–24	9631/17
Conclusões do Conselho intituladas "Conferir um novo impulso à Parceria África-UE"	10454/17
Conclusões do Conselho sobre o Mali e o Sael	10137/17
Conclusões do Conselho sobre Segurança Marítima Mundial	10238/17
Conclusões do Conselho sobre o relatório intercalar relativo à aplicação do conjunto comum de propostas aprovado pelos ministros da UE e da OTAN em 6 de dezembro de 2016	10236/17
Conclusões do Conselho sobre a ação externa da UE em matéria de luta contra o terrorismo	10384/17
Conclusões do Conselho sobre o Iraque	10197/17

3552.^a reunião do Conselho da União Europeia (ASSUNTOS GERAIS) realizada no Luxemburgo em 20 de junho de 2017**ATOS NÃO LEGISLATIVOS**

ATO	DOCUMENTO	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÕES
Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1683/95 do Conselho, que estabelece um modelo-tipo de visto	20/17	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor, exceto: Não participam: IE, UK
Declaração do Reino Unido O Reino Unido toma nota da adoção do projeto de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1683/1995 do Conselho, que estabelece um modelo-tipo de visto. O Reino Unido considera que o presente regulamento não constitui uma medida baseada no acervo de Schengen para o Reino Unido, uma vez que altera uma medida que foi adotada antes da integração do acervo de Schengen no direito da União Europeia e que não fazia parte do acervo de Schengen. O Reino Unido considera que, dado que o regulamento é abrangido pelo âmbito de aplicação do Título V da Parte III do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, deveria ter sido aplicado ao presente regulamento o Protocolo (n.º 21) aos Tratados relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça.			
Regulamento (UE, Euratom) 2017/1123 do Conselho, de 20 de junho de 2017, que altera o Regulamento (UE, Euratom) n.º 1311/2013 que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período 2014-2020 JO L 163 de 24.6.2017, p. 1–3	14942/16	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor, exceto: Abstenção: IT, UK

Declaração do Parlamento Europeu e do Conselho sobre reforços (dotações complementares) para o período remanescente do QFP

No contexto da reapreciação/revisão intercalar do QFP, o Parlamento Europeu e o Conselho chegaram a acordo sobre as dotações complementares propostas pela Comissão nos montantes indicados no quadro infra, a executar nos exercícios de 2017 a 2020⁽²⁾ no quadro do processo orçamental anual, sem prejuízo das prerrogativas da autoridade orçamental:

	Dotações de autorização, em milhões de EUR
Rubrica 1a	
Horizonte 2020	200
MIE – Transportes	300
Erasmus+	100
COSME	100
Wifi4EU*	25
FEIE*	150
Total da rubrica 1a	875
Rubrica 1b (IEJ)	1200**
Rubrica 3	2549
Rubrica 4*	1385
Total das rubricas 1a, 1b, 3, e 4	6009

* Sem prejuízo do resultado das discussões em curso sobre projetos de propostas legislativas no âmbito das rubricas 1a e 4.

** Repartidos ao longo de quatro exercícios (2017-2020).

Serão identificadas no processo orçamental anual reafetações num montante global de 945 milhões de EUR, dos quais 875 milhões de EUR na rubrica 1a e 70 milhões de EUR na rubrica 4.

⁽²⁾ No contexto do processo orçamental de 2017, já se tinha chegado a acordo sobre uma parte das dotações complementares globais. O orçamento de 2017 inclui assim 200 milhões de EUR na rubrica 1a e 725 milhões de EUR na rubrica 4. Além disso, o Parlamento Europeu e o Conselho acordaram em afetar 500 milhões de EUR na rubrica 1b à Iniciativa para o Emprego dos Jovens em 2017, a financiar através da margem global relativa às autorizações e que serão executados através de um orçamento retificativo em 2017. Por último, o Parlamento Europeu e o Conselho convidaram também a Comissão a solicitar as dotações necessárias num orçamento retificativo em 2017 a fim de assegurar o financiamento do FEDS a partir do orçamento da UE logo que tenha sido adotada a base jurídica.

Declaração do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à necessidade de evitar a acumulação de um montante excessivo de faturas não pagas

O Parlamento Europeu e o Conselho exortam a Comissão a continuar a controlar de perto a execução dos programas do período de 2014-2020 para assegurar uma progressão ordenada das dotações de pagamento em consonância com as dotações de autorização aprovadas. Para o efeito, convidam a Comissão a apresentar atempadamente, durante o período remanescente do atual QFP, os valores atualizados respeitantes à situação atual e as estimativas para as dotações de pagamento. O Parlamento Europeu e o Conselho tomarão as decisões necessárias em tempo útil para as necessidades devidamente justificadas de modo a evitar a acumulação de um montante excessivo de faturas não pagas e a assegurar que os pedidos de pagamento são devidamente reembolsados.

Declaração do Parlamento Europeu e do Conselho sobre pagamentos relativos a instrumentos especiais

O Parlamento Europeu e o Conselho acordaram em adaptar a proposta de alteração da Decisão (UE) 2015/435 de forma a não prejudicar de modo algum a natureza dos pagamentos relativos a outros instrumentos especiais de um modo geral.

Declaração do Parlamento Europeu e do Conselho sobre uma avaliação independente dos resultados do objetivo de redução progressiva de 5 % dos efetivos entre 2013 e 2017

O Parlamento Europeu e o Conselho propõem que se proceda a uma avaliação independente dos resultados do objetivo de redução progressiva de 5 % dos efetivos entre 2013 e 2017, abrangendo todas as instituições, órgãos e organismos, tal como acordado no AII de 2013 sobre a disciplina orçamental, a cooperação em matéria orçamental e a boa gestão financeira. Com base nas conclusões da avaliação, o Parlamento Europeu e o Conselho convidam a Comissão a apresentar uma proposta de seguimento adequada.

Declaração do Conselho sobre pagamentos relativos a instrumentos especiais

O Conselho propõe que se mantenha o *statu quo* em vez de se estabelecer, no contexto da presente reapreciação/revisão, uma regra geral e abrangente no que respeita ao tratamento de pagamentos relativos a outros instrumentos especiais. O parecer do Serviço Jurídico do Conselho indicou que caberia à autoridade orçamental decidir, numa base casuística, em relação a uma mobilização específica em causa, se alguns ou a totalidade dos pagamentos correspondentes devem ou não ser contabilizados acima dos limites máximos do QFP.

Declaração da Comissão sobre o reforço da Iniciativa para o Emprego dos Jovens e as medidas adicionais para ajudar a dar resposta à crise migratória e às questões de segurança

Caso a tendência descendente da taxa de desemprego dos jovens que se observa desde 2013 se inverta novamente, deverá ser ponderado o aumento do financiamento da Iniciativa para o Emprego dos Jovens para além do montante de 1,2 mil milhões de euros acordado no âmbito da reapreciação/revisão intercalar do quadro financeiro plurianual (QFP) 2014-2020 utilizando as margens disponíveis ao abrigo da Margem Global relativa às Autorizações, em conformidade com o artigo 14.º do Regulamento QFP. Para o efeito, a Comissão apresentará relatórios regulares sobre as tendências estatísticas observadas e, se for caso disso, um projeto de orçamento retificativo.

Sem prejuízo do que precede, as margens disponíveis adicionais deverão ser consideradas prioritárias para o investimento nos jovens em toda a Europa e em medidas que ajudem a dar resposta às dimensões interna e externa da crise migratória e às questões de segurança, caso surjam novas necessidades que não estejam abrangidas pelo financiamento atual ou acordado. A Comissão apresentará propostas para esse efeito, se for caso disso, sem descuidar a necessidade de manter margens suficientes para acontecimentos inesperados e de continuar a boa execução dos programas já acordados.

Declaração do Reino Unido

O Reino Unido toma nota do acordo alcançado pelo Conselho Europeu sobre a revisão intercalar do Quadro Financeiro Plurianual e da recente adoção pela UE a 27 das orientações de negociação, das orientações para a saída do Reino e da posição escrita sobre os princípios do acerto financeiro, que afirmam que o Reino Unido deverá ser considerado responsável por um grande número de obrigações da UE.

Na sequência das eleições gerais no Reino Unido e do final do período de recato ("purdah"), o Reino Unido levantou a sua reserva sobre a adoção pelo Conselho do acordo sobre a revisão intercalar. Tal sucede a fim de apoiar a boa governação do orçamento enquanto o Reino Unido continua a ser membro da UE, reconhecendo que a revisão intercalar terá um efeito principalmente sobre o orçamento depois de o Reino Unido sair da União Europeia. Tal não prejudica a posição do Reino Unido no que respeita aos passivos financeiros nas próximas negociações de retirada e pressupõe o claro entendimento de que a atuação da UE a 27 não aproveitará a posição construtiva do Reino Unido no que toca à revisão intercalar para aumentar as suas exigências relativas aos passivos do Reino Unido.

O Reino Unido está convicto de que os demais Estados-Membros e as instituições, na sua abordagem das negociações de retirada e no que diz respeito às empresas e beneficiários de fundos da UE no Reino Unido, retribuirão o ato de boa fé do Reino Unido e facilitarão o funcionamento da União após a sua retirada. Esperamos que o mesmo espírito de equidade e de cooperação prevaleça com vista a uma retirada ordeira.

Declaração da Comissão

A Comissão congratula-se com a adoção pelo Conselho da revisão intercalar do Quadro Financeiro Plurianual, após o levantamento da reserva do Reino Unido relativamente à adoção do acordo pelo Conselho.

Tal não prejudica as negociações em curso sobre a retirada do Reino Unido da União ao abrigo do artigo 50.º do Tratado da União Europeia. Tal como referido nos princípios essenciais do acerto financeiro apresentados em 12 de junho de 2017, a União e o Reino Unido devem respeitar na íntegra as obrigações financeiras resultantes de todo o período de adesão do Reino Unido à União.

ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Decisão (UE) 2017/1331 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2017, que altera a Decisão (UE) 2015/435 relativa à mobilização da Margem para Imprevistos JO L 185 de 18.7.2017, p. 35–36	7958/17
Conclusões do Conselho sobre o Relatório Especial n.º 25/2016 do Tribunal de Contas Europeu, intitulado: "O sistema de identificação das parcelas agrícolas: um instrumento útil para determinar a elegibilidade das terras agrícolas, mas a sua gestão ainda pode ser melhorada"	10466/17
Conclusões do Conselho sobre o Relatório Especial n.º 26/2016 do Tribunal de Contas Europeu, intitulado: "Tornar a condicionalidade mais eficaz e mais simples continua a ser um desafio"	10467/17
Decisão (UE) 2017/1163 do Conselho, de 20 de junho de 2017, relativa à celebração, em nome da União e dos seus Estados-Membros, do Protocolo ao Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Bósnia e Herzegovina, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Croácia à União Europeia JO L 170 de 1.7.2017, p. 1–2	13824/16

Conclusões do Conselho intituladas "Um futuro europeu sustentável: A resposta da UE à Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável"	10370/17
Declaração da França A França aprova as conclusões do Conselho da União Europeia "Um futuro europeu sustentável: A resposta da UE à Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável". Remetendo para a declaração feita aquando da adoção da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas de 13 de setembro de 2007, a França gostaria de lembrar que, em conformidade com os princípios constitucionais da indivisibilidade da República e da unidade do povo francês, o povo francês é composto por todos os cidadãos franceses, sem distinção de origem, raça ou religião. De acordo com estes princípios e o princípio da igualdade dos cidadãos perante a lei, só podem ser concedidos direitos ao povo francês no seu conjunto e a França não concede qualquer direito coletivo a nenhum grupo, definido por uma comunidade de origem, cultura, língua ou crença. A França continua empenhada em garantir que a consecução dos objetivos do desenvolvimento sustentável beneficie todos, sem discriminação, incluindo as pessoas que pertencem a povos indígenas.	
Declaração do Luxemburgo, apoiada pela Suécia O Luxemburgo lamenta que as conclusões do Conselho sobre a execução da Agenda 2030, que definirá a resposta da União Europeia à Agenda 2030 das Nações Unidas, não tenham suficientemente em conta a componente externa da Agenda 2030 no domínio da cooperação para o desenvolvimento, nomeadamente no que se refere ao nosso já longo empenhamento no sentido de consagrar 0,7 % do rendimento nacional bruto à ajuda pública ao desenvolvimento (APD), e o nosso compromisso de dar especial importância aos países menos avançados (PMA), atribuindo entre 0,15 e 0,20 % da APD a este grupo de países mais necessitados. O Luxemburgo reconhece que existem muitos meios financeiros e não financeiros de execução da Agenda 2030 e o Programa de Ação de Adis Abeba, mas considera que a APD continuará a desempenhar um papel importante, em especial para os PMA. O Luxemburgo lamenta, pois, que as conclusões do Conselho não se refiram especificamente aos compromissos financeiros da União Europeia e dos seus Estados-Membros no que respeita à APD em geral (0,7 % do RNB) e à prioridade a dar aos países menos desenvolvidos (0,15-0,20 do RNB), conforme especificado na Agenda 2030 – e, em especial, os objetivos de desenvolvimento sustentável 1 e 17 – e no Programa de Ação de Adis Abeba, que constitui parte integrante da Agenda 2030.	

Regulamento (UE) 2017/1133 do Conselho, de 20 de junho de 2017, que altera o Regulamento (UE) n.º 1388/2013 relativo à abertura e ao modo de gestão de contingentes pautais autónomos da União para determinados produtos agrícolas e industriais JO L 164 de 27.6.2017, p. 1–5	9766/17
Regulamento (UE) 2017/1134 do Conselho, de 20 de junho de 2017, que altera o Regulamento (UE) n.º 1387/2013 que suspende os direitos autónomos da pauta aduaneira comum para certos produtos agrícolas e industriais JO L 164 de 27.6.2017, p. 6–27	9794/17
Procedimento escrito concluído em 23 de junho de 2017	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Decisão de Execução (PESC) 2017/1127 do Conselho, de 23 de junho de 2017, que dá execução à Decisão 2010/413/PESC que impõe medidas restritivas contra o Irão JO L 163 de 24.6.2017, p. 16–20	10265/17
Regulamento de Execução (UE) 2017/1124 do Conselho, de 23 de junho de 2017, que dá execução ao Regulamento (UE) n.º 267/2012 que impõe medidas restritivas contra o Irão JO L 163 de 24.6.2017, p. 4–9	10267/17

3554.^a reunião do Conselho da União Europeia (TRANSPORTES, TELECOMUNICAÇÕES e ENERGIA) realizada no Luxemburgo em 26 de junho de 2017

ATOS LEGISLATIVOS

ATO	DOCUMENTO	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÕES
Regulamento (UE) 2017/1369 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2017, que estabelece um regime de etiquetagem energética e que revoga a Diretiva 2010/30/UE (Texto relevante para efeitos do EEE). JO L 198 de 28.7.2017, p. 1–23	19/17	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor

Declaração do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão sobre os artigos 290.º e 291.º do TFUE

Recordando o Acordo Interinstitucional sobre Legislar Melhor, de 16 de abril de 2016, nomeadamente o ponto 26, o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão declaram que as disposições do presente regulamento não prejudicam qualquer posição futura das instituições no que se refere à aplicação dos artigos 290.º e 291.º do TFUE noutros dossiês legislativos.

Declaração da Comissão sobre a concessão de uma compensação financeira aos consumidores

Atendendo aos esforços que envida atualmente no sentido de reforçar o controlo da aplicação da legislação da União que harmoniza as normas relativas aos produtos, a Comissão, no intuito de responder ao problema das potenciais perdas financeiras incorridas pelos consumidores em virtude de uma rotulagem incorreta dos produtos ou de um desempenho energético ou ambiental inferior ao indicado no rótulo, deve examinar a possibilidade da concessão de uma compensação aos consumidores em caso de não conformidade de um produto com a classe de eficiência energética indicada no rótulo.

Declaração da Bulgária

A Bulgária considera que a adoção do regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um regime de etiquetagem energética e que revoga a Diretiva 2010/30/UE não será utilizada como um precedente para assegurar a conformidade com o Novo Quadro Legislativo (NQL) no momento de reformular qualquer outra legislação relativa aos produtos, em especial a Diretiva 2009/125/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativa à criação de um quadro para definir os requisitos de conceção ecológica dos produtos relacionados com o consumo de energia.

Decisão (UE) 2017/1324 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2017, relativa à participação da União na Parceria para a Investigação e a Inovação na Região Mediterrânica (PRIMA) empreendida conjuntamente por vários Estados-Membros JO L 185 de 18.7.2017, p. 1–15	18/17	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor, exceto: Abstenção: UK
Declaração da Comissão sobre as garantias financeiras respeitantes à Estrutura de Execução PRIMA 1. No que se refere à iniciativa PRIMA, o Regulamento Financeiro da UE estabelece, no seu artigo 58.º, n.º 1, alínea c), subalínea vi), que a Comissão pode confiar a execução do orçamento da União a organismos regidos pelo direito privado investidos de uma missão de serviço público (Estrutura de Execução). Esses organismos devem prestar garantias financeiras adequadas. 2. A fim de respeitar a boa gestão financeira dos fundos da UE, essas garantias devem cobrir, sem limitação de âmbito ou de montante, qualquer dívida da Estrutura de Execução perante a União relacionada com as tarefas de execução previstas na convenção de delegação. De um modo geral, a Comissão espera que as entidades garantes aceitem a responsabilidade solidária por dívidas da Estrutura de Execução. 3. No entanto, com base numa avaliação pormenorizada dos riscos, em especial se o resultado da avaliação ex ante dos pilares a que foi submetida a Estrutura de Execução em conformidade com o artigo 61.º do Regulamento Financeiro for considerado satisfatório, o gestor orçamental da Comissão responsável pela iniciativa PRIMA irá ponderar o seguinte: • Tendo em conta o princípio da proporcionalidade, as garantias financeiras reclamadas à Estrutura de Execução podem ser limitadas ao montante máximo da contribuição da União. • Assim, a responsabilidade de cada entidade garante pode ser proporcional à parte da sua contribuição para a iniciativa PRIMA. As entidades garantes podem determinar, nas suas cartas de declaração relativas às suas responsabilidades, as modalidades segundo as quais cobrirão estas responsabilidades.			

Declaração do Reino Unido

O Reino Unido reconhece a importância da iniciativa PRIMA para a região euro-mediterrânica e a pertinência do tema da segurança alimentar, sobre o qual incide atualmente esta parceria, não só para a própria região euro-mediterrânica, como para o mundo em geral.

Reconhecemos que é oportuno desenvolver melhores ligações com os países participantes da região euro-mediterrânica, em particular, com os países da vizinhança meridional em matéria de investigação e de inovação.

Contudo, o Reino Unido está preocupado com a possibilidade de a iniciativa PRIMA criar um precedente para a atribuição de financiamento de investigação e inovação da UE com base na localização geográfica e não na excelência. Entendemos que a excelência deverá ser o critério principal para a atribuição de financiamento do Horizonte 2020. Por conseguinte, o Reino Unido absteve-se na votação desta decisão.

Regulamento (UE) 2017/1199 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2017, que altera o Regulamento (UE) n.º 1303/2013 no que respeita a medidas específicas para conceder uma assistência suplementar aos Estados-Membros afetados por catástrofes naturais JO L 176 de 7.7.2017, p. 1–2	21/17	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor
--	-------	---------------------	----------------------------------

ATOS NÃO LEGISLATIVOS

ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Decisão (UE) 2017/1192 do Conselho, de 26 de junho de 2017, que define a posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Europeu para a Elaboração de Normas de Navegação Interior (CESNI) e na sessão plenária da Comissão Central para a Navegação do Reno (CCNR) a respeito da adoção de uma norma de prescrições técnicas para as embarcações de navegação interior JO L 172 de 5.7.2017, p. 10–11	9750/17
Conclusões do Conselho sobre o Crescimento Azul	10662/17

Conclusões do Conselho sobre o Relatório Especial n.º 2/2017 do Tribunal de Contas Europeu "Negociação, pela Comissão, dos acordos de parceria e programas do domínio da coesão para 2014-2020: despesas mais orientadas para as prioridades da Estratégia Europa 2020, mas crescente complexidade das disposições de avaliação do desempenho"	10614/17
Decisão (UE) 2017/1173 do Conselho, de 26 de junho de 2017, relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto do EEE, sobre uma alteração do Protocolo n.º 31 do Acordo EEE relativo à cooperação em domínios específicos não abrangidos pelas quatro liberdades (Rubrica orçamental 04 03 01 03) JO L 170 de 1.7.2017, p. 89–91	10310/17
Conclusões do Conselho a respeito do segundo relatório intercalar sobre o Plano de Ação em matéria de Nutrição	10679/17
Procedimento escrito concluído em 28 de junho de 2017	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Decisão (PESC) 2017/1148 do Conselho, de 28 de junho de 2017, que altera a Decisão 2014/512/PESC que impõe medidas restritivas tendo em conta as ações da Rússia que desestabilizam a situação na Ucrânia JO L 166 de 29.6.2017, p. 35–35	10436/17
Procedimento escrito concluído em 30 de junho de 2017	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Posição da União Europeia na décima segunda reunião do Conselho de Associação	10594/17
Decisão de Execução (UE) 2017/1226 do Conselho, de 30 de junho de 2017, que altera a Decisão de Execução (UE) 2016/544 que aprova o programa de ajustamento macroeconómico da Grécia (2015/1411) JO L 174 de 7.7.2017, p. 22–26	10074/17